

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 1084/92
INTERESSADA : Prefeitura Municipal de São Paulo(N.A.E.S)
ASSUNTO : Convalidação dos atos escolares da aluna Ivaneide Leite Borges (EMPG "Vinícius de Moraes")
RELATOR : Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
PARECER CEE Nº 27/93 CEPG APROVADO EM 10-02-93

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

Da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, chega a este Conselho pedido de regularização da vida escolar de Ivaneide Leite Borges, matriculada irregularmente no 2º termo de Suplência II, em 1990, na EMPG "Vinícius de Moraes", NAE-8.

Em 25.07.90, a aluna apresentou, no ato da matrícula, Histórico Escolar de 5ª à 8ª séries, fornecido pelo Centro de Ensino de 1º grau 12, localizado em Ceilândia, D.F., com lacuna curricular de Matemática, O.S.P.B. e Educação Física.

Em vista do tempo decorrido e da necessidade de comprovação de escolaridade anterior, a Supervisão de Ensino encaminha os autos ao CEE para a regularização da vida escolar da aluna, para cursar o 2º grau.

2 - APRECIÇÃO:

Trata o presente processo de pedido de regularização da vida escolar de Ivaneide Leite Borges, matriculada no 2º termo de Suplência II, em 1990, na EMPG "Vinícius de Moraes", apresentando lacuna curricular.

A aluna cursou o 2º, 3º e 4º termos, sendo aprovada e, atualmente, cursa o 1º ano do 2º grau.

Houve aqui, no caso, uma recuperação implícita, nos termos do item 3.1.1. da Ind. CEE 08/86:

"Numa primeira significação, quer dizer que o aluno conseguiu apropriar-se, de fato, na seqüência de seus estudos, mediante o domínio de novas unidades do mesmo componente curricular ou de componentes afins, de conteúdos que se identificam ou se equivalem aos conteúdos, seja do componente em que fora retido, seja do que deixou de cursar, ou que os englobem. Na realidade, este é um sentido onde a recuperação se aproxima da repetição, uma vez que o novo conteúdo recobre o anterior."

Este Colegiado, inúmeras vezes, tem deferido pedidos análogos, a fim de não prejudicar os alunos.

3 - CONCLUSÃO

Regulariza-se a matrícula da aluna Ivaneide Leite Borges na 1ª série do 2º grau em 1992.

São Paulo, 21 de janeiro de 1993.

a) CONS. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 27 de janeiro de 1993.

a) Cons. João Cardoso Palma Filho

Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de fevereiro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente